

N ° 98.05044-9, MANDADO DE SEGURANÇA**COMARCA - FORTALEZA****IMPETRANTE - ANTÔNIO PAULO TÁRCIO DA SILVA E
OUTROS****IMPETRADO - JUÍZA DA 12ª UNIDADES DO JUIZADO
ESPECIAL****Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque**

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança impetrado perante a Turma Recursal dos juizados especiais de Fortaleza, o qual foi manejado com o propósito de suspender a execução de mandado de imissão na posse, expedido após sentença proferida no processo n ° 10448/97, com curso na 12ª Unidade de Juizado Especial de Fortaleza.

Distribuído o presente *mandamus*, a relatora, juíza Huguette Braquehais, proferiu o despacho de fls. 68/70, oportunidade em que, louvando-se no Art. 39 da Lei Estadual n ° 12.553/95, entendeu de negar seguimento ao *writ* de que ora se trata, determinando a sua remessa para este Tribunal, a fim que, aqui, fosse distribuído para uma das Câmaras Cíveis competentes, segundo infere-se de suas razões, para julgá-lo.

Na verdade, embora seja conhecido o talento da magistrada supra-referida, não laborou a mesma com acerto, ao proferir o despacho sob apreciação.

Com efeito a Lei Federal n ° 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em momento algum, atribuiu qualquer competência aos Tribunais de Justiça para conhecerem de quaisquer irrisignações referentes a matérias relativas aos cogitados juizados especiais.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm assentado que, das decisões e sentenças do Juizado Especial, nenhum recurso ou qualquer outra manifestação de inconformação cabem para os Tribunais de Justiça.

É de bom alvitre transcrever as ementas de acórdão que se seguem, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**ROMS 7437/RS: RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA (96/0042918-9)**

Fonte: DJ Data: 24/03/1997 PG: 09009.

Relator Ministro Eduardo Ribeiro (1015)

Ementa: Juizados Especiais.

Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Não se consideram como Tribunais dos Estados, para os efeitos do Art. 105, II, "B" da CF/1988, os órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais. Data da decisão - 04/02/1997

Acórdão ROMS 9065/SP :

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (97/0074037-4).

Fonte: DJ de 22/06/1998

PG: 00071. Relator Ministro Eduardo Ribeiro (1015)

Ementa: Juizados Especiais. Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses juizados, ainda que pela via do mandado de Segurança.

Data da decisão 02/04/1998 órgão julgador T3-Terceira Turma. Decisão por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

ROMS 6710/SC; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (96/0005778-8)

Fonte: DJ de 25/11/1996 PG: 46201.

Relator Ministro Eduardo Ribeiro (1015).

Ementa: Juizados Especiais.

Mandado de Segurança contra ato de autoridade de primeiro grau.

Competência do órgão que, em segundo, se constitui instância revisora de seus atos. Data da decisão: 08/10/1996.

J. S. Fagundes Cunha, em seu festejado livro RECURSOS E IMPUGNAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, sobre o assunto em tablado, assim se manifesta:

“Parece-nos que o Juízo natural para conhecer do mandado de segurança é o da turma recursal do próprio juizado e não Tribunal de Justiça e/ou Tribunal de Alçada.

O superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tribunal estadual não tem competência originária, nem recursal, para rever decisões do colégio recursal dos Juizados Especiais.

A lei especial, em nenhum momento, elegeu qualquer tribunal para conhecer e julgar recurso, aliás, único recurso que aparentemente possibilita; determina que a turma recursal é o juízo natural. A este disciplinou a competência. Assim, se possível impetrar mandado de segurança contra ato judicial, mesmo em sentença, em face da ilegalidade, a competência será da turma recursal do próprio juizado. Mesmo da decisão proferida por colégio recursal, para rever as decisões do colégio recursal.”(Ob. Citada, p. 230/231, Juruá Editora, 2ª ed.).

Não se argumenta que a competência para conhecer deste mandamus decorre do supracitado Art. 39 da citada Lei Estadual.

Na verdade, referido dispositivo afigura-se de todo inconstitucional, isso porque, na forma prevista no Art. 22, I, da CF-88, constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual, daí ter resultado ferida, de modo incisivo, referida norma da Carta Magna, quando o legislador estadual instituiu o malsinado Art. 39, atribuindo competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar mandados de segurança contra atos de Turma Recursal e de Juiz de Unidade Especial.

Em frente de a tais considerações, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da turma Recursal, para onde os autos devem retornar.

Todavia, se o referido colegiado – não a relatora – entender que não tem competência para tal, que seja suscitado pelo aludido órgão recursal o devido conflito, para o Tribunal Competente.

Fortaleza, 05 de setembro de 1998.

Relator.